



EMENDA À PEC Nº 06, de 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Proposta de Emenda à
Constituição nº 06, de 2019.

Art. 1º O artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 06/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, direitos e garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

.....” (NR)

“Art.39.

.....

§ 9º aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a disposição do inciso V, do art. 7º” (NR)

“Art.42.

§ 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 142, cabendo a lei estadual específica dispor sobre o ingresso, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º Lei complementar disporá sobre as normas gerais de inatividades e pensões dos militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, denominado Sistema de Proteção Social Militar, de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 22.

§ 3º É garantida aos militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, por ocasião de sua passagem para a inatividade, a integralidade e a paridade de proventos do serviço ativo.

§ 4º Lei federal disporá sobre o piso salarial nacional dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com base no salário mínimo, proporcional à extensão, complexidade e relevância social do trabalho.

§ 5º Lei do respectivo ente federativo poderá:

I – estabelecer regras para os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios transferidos para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual:

a) não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade; e

b) não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e

c) não integrará a base de contribuição do militar; e

II – estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, observado, em relação ao tempo de serviço militar por eles prestado, o disposto no § 9º-A do art. 201” (NR)

Art. 2º O artigo 17 da Proposta de Emenda à Constituição 06/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 2º, do art. 42, fica estabelecida a seguinte regra para a inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:

§ 1º a transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida por meio de requerimento ao militar de carreira que contar:

I – no mínimo, com trinta e cinco anos de serviço, se homem; e

II – trinta anos de serviço, se mulher;

§ 2º – para os militares da ativa que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, possuírem trinta anos ou mais de serviço, será assegurado o direito de serem transferidos para a inatividade com todos os direitos previstos, até então vigentes, inclusive os trazidos pela nova redação do art. 42, § 3º; e

§ 3º – os militares da ativa, que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, não atenderem aos requisitos previstos no § 1º deste artigo, deverão cumprir o tempo de serviço que falta para completar o período estipulado na respectiva lei de seu ente federado, acrescido de dez por cento” (NR)

JUSTIFICATIVA

1. Dos dados introdutórios:

A Proposta de Emenda à Constituição 06, de 2019, tem por escopo modificar o sistema de previdência social do Brasil, estabelecer regras de transição e disposições transitórias, de modo a reestruturar o sistema previdenciário brasileiro e, assim, conferir maior sustentabilidade econômico-social à nação, tendo em vista a nova conformação da sociedade brasileira.

Nesse diapasão, no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, a proposta apresentada pelo Governo Federal prevê a transferência de competência dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para a União, dos assuntos relacionados às pensões e passagem para inatividade dos policiais militares e bombeiros militares, conforme inclusão destes termos na redação do inc. XXI, do art. 22, da Constituição Federal.

Outrossim, ainda permanecendo no texto da proposta, sob a nova redação dos §§ do art. 42, também da Carta Maior, a iniciativa para disciplinar os assuntos inscritos no inc. XXI, do art. 22 foi alterada, restringindo a propositura dessas matérias ao Poder Executivo Federal (conquanto a CCJ tenha ressalvada a inadmissibilidade deste excerto, na alínea “c”, do parecer do relator, de 23 de abril de 2019), subtraindo, por conseguinte, a competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para atuarem como representantes legitimados pelo povo nas urnas, em um assunto tão sensível como a Segurança Pública. Não bastasse a mitigação de competência do Parlamento, a PEC 06/2019 passará a exigir lei complementar de assuntos anteriormente tratados por lei ordinária, impedindo a rápida adaptação da norma relacionada às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares à realidade criminal brasileira, cada dia mais especializada.

Destarte, conforme disposição da PEC 06, o texto inicial do Poder Executivo, disposto no Capítulo IV (Disposições transitórias relacionadas aos regimes próprios de previdência social), em seu art. 17, estipulou vínculo normativo das regras de transferência para inatividade e pensão por morte, entre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os militares das Forças Armadas, até a edição de nova Lei Complementar a que se refere o §2º, do art. 42 da Constituição Federal.

Nessa toada, esses dispositivos, de transferência de competência para União para tratar sobre os assuntos do inc. XXI, do art. 22; de concentração de sua iniciativa no poder executivo federal; de exigência de lei complementar (atualmente esses temas são tratados por lei ordinária, ou por lei estadual – nos casos de pensões e inatividades); e de vínculo das regras iniciais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares às Forças Armadas, criam um acúmulo de competência no Poder Executivo, uma dependência deturpada e vinculação normativa desarrazoada entre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os das Forças Armadas, além de, excepcionalmente, não disciplinar a idade mínima constitucionalizada para esses profissionais.

Ainda preambularmente, vale ressaltar que é cediço que a natureza militar, seja no âmbito da União ou de suas 27 Unidades Federativas, possui diversos pontos de tangência, em

que há verdadeira equivalência, seja sob a ótica da investidura militar, sob o enfoque da similaridade organizacional, ou sob o espectro de equivalência de direitos, deveres e obrigações, que produzem seus influxos para os profissionais das forças armadas e das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, como se pode observar na ausência de aplicabilidade e, por consequência de tutela, de diversos dispositivos constitucionais, como os previstos no art. 7º, da Constituição da República.

Contudo, em que pese esses pontos de identidade, há outros inúmeros de disparidade. As Forças Armadas são o baluarte de nossa soberania, são em suas mãos que pairam e se mantêm seguras as nossas características de país independente e de toda uma axiologia que permite sermos reconhecidos como brasileiros. As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são o alicerce da Ordem e do Progresso inscritos em nossa bandeira, são as instituições que verdadeiramente e em *ultima ratio* mantêm a aplicabilidade do ordenamento jurídico, propiciando a paz social que só o Direito, sobre os braços fortes de suas forças de segurança, pode conferir.

Em grandeza e em importância é inequívoca a imprescindibilidade das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para a manutenção de um Estado soberano e permeado de ordem, harmonia e paz interna. Todavia, **conquanto os pontos de tangência entre tais militares, estaduais e federais, há, na prática, especificidades substanciais que os separam, desequilibrando uns e outros militares, quando as lupas recaem sobre o desenvolvimento de suas atividades *in loco*.**

Nota-se que, embora os constantes treinamento e adestramento das Forças Armadas a fim de manter alto grau de disponibilidade e empregabilidade em eventual acionamento para as suas funções constitucionais elencadas no *caput* do art. 142, são as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que atuam de maneira direta e efetiva no dia a dia, no caos instalado na Segurança Pública em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal. Esses últimos, além de manterem o treinamento e adestramento dos militares federais, não se restringem ao aquartelamento, mas atuam diuturnamente, perpetuando-se em emprego sucessivo e continuado, de risco elevado.

Nessa esteira, enquanto as Forças Armadas tiveram seu último grande emprego entre os anos de 1942 e 1945, na Segunda Guerra Mundial, com outras pequenas participações posteriores principalmente em missões de paz, os militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, combatem à criminalidade e outros eventos afetadores da ordem diariamente, o que lhes geram baixas (mortes) na dimensão de 500/600 homens e mulheres anualmente.

É, portanto, nessa lógica que o grau de risco a que estão expostos policiais militares e bombeiros militares é significativamente mais acentuado que os incidentes sobre os militares da União. É assim que as missões as que lhes são atribuídas são equivalentes em importância, porém, o emprego prático e efetivo no desenvolvimento dessas missões, mostra que o militar aquartelado das Forças Armadas combate menos, sofre a incidência de menores riscos e tem sua vida afetada, psicológica e fisicamente, de maneira mais amena que os policiais militares e bombeiros militares.

São diárias as ocorrências com alto grau de violência que os policiais militares estão sujeitos no dia a dia. Homicídios, latrocínios, roubos a bancos, furtos a caixas eletrônicos realizados com armamento de grosso calibre, troca de tiros são a realidade cotidiana de um país que se esforça ao máximo para superar as mazelas de inúmeros governos anteriores que

não deram a verdadeira importância e relevância para a Segurança Pública e a paz social, sustentáculos do progresso que se almeja. No mesmo mote, os bombeiros militares comprometem a sua própria saúde e existência ao atuar em incêndios de grandes dimensões e com alto grau de periculosidade, além de se serem empenhados em ocorrências de desabamento, de colapso estrutural, e de vazamentos de gás, que geram ambientes explosivos e altamente tóxicos, deletérios à saúde, o que muitas vezes os levam à óbito no próprio cenário das ocorrências que são empregados.

Em boa hora, é importante pontuar que 30 (trinta anos de serviço) anos de serviço ativo dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, resulta em aproximadamente 83.000 (oitenta e três mil) horas trabalhadas, que equivale em média a 42 (quarenta e dois) anos de atividade laborativa de um trabalhador civil.

Por tudo quanto elucidado, diametralmente oposto é o emprego das Forças Armadas, de atuação pontual e esporádica.

2. Os militares estaduais expõem-se de maneira mais frequente às intempéries das condições ambientais:

Algumas categorias de profissionais civis, devido à exposição degradante à substâncias químicas, físicas e biológicas, e, por consequência, afetação da saúde, possuem, hoje, o reconhecimento de aposentadoria especial, com diminuição do tempo de contribuição previdenciário.

A atual redação do inc. II, do § 1º, do art. 64 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, sopesa os riscos enfrentados e a degradação da saúde desses profissionais, ao se exporem aos agentes mencionados, conferindo tratamento normativo diferenciado, com redução do tempo de contribuição para 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender do risco a que o agente se exponha.

Compreende-se, assim, que os civis que se expõe a esses agentes altamente nocivos possuem cômputo diferenciado para aposentadoria, conforme disposto no parágrafo anterior, enquanto os militares dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios seguem, hoje, por regra, o período de 30 (trinta) anos para a passagem à inatividade, gerando, por si, tratamento desequilibrado, afastando a igualdade material e formal que prevê o *caput*, do art. 5º da Constituição Federal, o de maior relevância no ordenamento jurídico pátrio.

E, assim, mesmo os policiais militares e bombeiros militares enfrentando iguais ou maiores riscos que os mencionados civis que possuem aposentadoria especial, passam, antes da reforma que se pretende, à inatividade com 30 (trinta) anos de serviço ativo, sem os benefícios da do art. 64, do Regulamento da Previdência Social.

Submete-se, então à apreciação dos doutos pares, pelas condições ambientais diferenciadas que enfrentam esses profissionais, que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios se vinculem aos 35 (trinta e cinco) anos de atividade, na linha do texto trazido aos militares federais pelo Projeto de Lei 1645/2019, contudo com período de transição para os que já estão na ativa de 10% (dez por cento) sobre o tempo restante, pelas peculiaridades e pelos riscos acentuados que enfrentam no combate da criminalidade.

Outrossim, adotando 35 (trinta e cinco) anos como nova idade para passagem para a inatividade, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres, com período adicional de 10% (dez por cento) como parâmetro transição sobre o tempo restante para os policiais militares e bombeiros militares que já estão na ativa, os militares estaduais atendem à nova realidade econômica e social e a maior expectativa de vida dos brasileiros, todavia, respeitando a extensão e a complexidade do essencial trabalho e serviço público que desempenham.

3. Policiais e Bombeiros Militares: as únicas categorias que aguardarão norma posterior para conhecerem suas novas regras “previdenciárias” (Sistema de Proteção Social Militar):

De maneira atécnica, a PEC 06/2019 (se seus dispositivos forem aprovados nos termos que ora se apresentaram), deixará os policiais militares e bombeiros militares sem disposições de idade específica, para o dia seguinte de sua publicação.

Todas as categorias de trabalhadores saberão, no momento seguinte à efetividade da alteração constitucional a que se pretende, os parâmetros de sua previdência, como a idade de contribuição necessária para ingresso na aposentadoria.

Os militares federais, sabidamente destituídos de previdência, mas reconhecidos como detentores de um sistema de Proteção Social Militar, em que pese não terem assegurados parâmetros precisos para passagem para inatividade no texto da PEC 06/2019, terão suas diretrizes conformadas no texto do Projeto de Lei 1645/2019. Ou seja, caso sejam aprovados os textos da PEC 06/2019, e do PL 1645/2019, os militares das Forças Armadas serão cômicos das regras que permeiam a sua inatividade. É importante frisar, que mesmo que não aprovado o texto do PL em comento, ainda assim, por já possuírem norma anterior e específica, os militares federais terão regras específicas e direcionadas para as suas carreiras, o que lhes garante segurança jurídica, diferentemente dos militares estaduais.

Todavia, em completa dissonância com todas as categorias de trabalhadores brasileiros, inclusive com os militares federais, a PEC 06/2019 deixou os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios sem o resguardo de uma norma “previdenciária” (Proteção Social Militar) clara e específica, ficando seus profissionais à mercê de norma vindoura, em tempos incertos de discussão futura, por estarem, conforme o texto do art. 17, da Proposta, vinculados desarrazoadamente a todos os dispositivos das Forças Armadas.

Os parâmetros do Governo podem ser outros; o Parlamento, que disciplinará regras para todos os brasileiros, na época de edição da referida lei complementar, pode ter conformação e princípios diversos. Uma nova e mais acentuada crise, pode gerar ônus excessivo para os militares dos 27 Entes Federados, colocando-os em situação de desequilíbrio com todas as categorias que terão agora os parâmetros de sua aposentadoria.

Ora, se agora se discute como todas as categorias se aposentarão e como os militares federais passarão para a inatividade, quais as razões de estabelecer os parâmetros dos policiais militares e bombeiros militares em lei complementar a ser editada posteriormente, sem que haja para esses profissionais ao menos disposições constitucionais transitórias para as suas carreiras, conforme previsão do art. 17, da PEC 06/2019, que associa policiais militares e bombeiros militares aos militares das Forças Armadas.

Estarão todos os brasileiros sabedores de suas regras previdenciárias, inclusive os militares federais de suas regras de Proteção Social Militar, e os policiais militares e bombeiros militares, como se brasileiros de segunda classe fossem, sem disposição transitória específica, terão que aguardar uma nova e futura proposição, incerta e imprevisível, que, sequer tem a garantia de tramitar nos próximos anos e com a mesma conformação do Parlamento.

Portanto, já que este Parlamento decidirá as regras acerca de tal temática para todos os brasileiros, esta mesma conformação de Deputados e Senadores deve disciplinar as regras dos policiais e bombeiros militares, pois estes não são uma classe profissional de menor importância, muito pelo contrário, são essenciais à manutenção da sociedade brasileira no formato como a conhecemos hodiernamente.

4. Da falta de técnica normativa:

A PEC 06/2019, no ímpeto de readequar as novas idades de aposentadoria, trouxe a todas as categorias de trabalhadores diretrizes previdenciárias predeterminadas com o fito de atender a nova realidade econômica e social brasileira, sobretudo pela transição demográfica do país, com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, na linha do que constou nas justificativa da proposta do governo, em seu item 26.

Assim, foi nessa lógica técnica e redacional que para todos os trabalhadores os principais parâmetros de aposentadoria já foram delineados, com idades previamente ajustadas, com o objetivo de alinharem-se às características e à complexidade das atividades que desenvolvem, a exemplo da aposentadoria dos policiais (excetos militares), conforme disciplinou o art. 4º da PEC 06/2019, senão vejamos:

“Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **cinquenta e cinco anos** de idade, para ambos os sexos;

II - **vinte e cinco anos de contribuição**, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - **quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial**, se mulher, e vinte anos, se homem.” (Grifo nosso)

Ao estabelecer as idades para todo o conjunto de cidadãos, o texto das disposições constitucionais transitórias trouxe, por regra, linearidade normativa e segurança jurídica, tratando, contudo, os militares das Forças Armadas de maneira excepcional, e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de maneira excepcionalíssima, senão marginal.

Não é sobre outro espectro que os militares das forças armadas, ao invés de terem suas idades inscritas no texto das disposições constitucionais transitórias, tiveram o assunto disciplinado em lei infraconstitucional, a exemplo da alteração do art. 97, da Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que aumentará o tempo para transferência para reserva de trinta para trinta e cinco anos de serviço. Segue a nova redação trazida pelo Projeto de Lei 1645/2019:

“Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida por meio de requerimento ao militar de carreira que contar, **no mínimo, com trinta e cinco anos de serviço (...)**” (Grifo nosso)

A mera estipulação da idade em lei não constitucional já cria um desalinhamento e afasta a reforma da previdência da melhor técnica jurídica, uma vez que todas as outras categorias conhecerão suas idades através de Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto os militares terão essas idades disciplinadas, nesse primeiro momento, por lei ordinária.

Assim, se já havia verdadeira dissonância e atecnia quando observados o tempo de passagem para inatividade dos militares das Forças Armadas, por não serem normas constitucionais, a situação de inatividade e pensões dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios trouxe verdadeiro vácuo jurídico, sobretudo pela exegese do art. 17, do capítulo que trata das disposições transitórias relacionadas aos regimes próprios de previdência social:

“Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, **aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.**” (Grifo nosso)

Conclui-se, dessa maneira, que os militares das Forças Armadas, em completa discrepância das demais categorias, terão suas regras estipuladas nesse primeiro momento por lei ordinária, todavia, essa divergência com as demais categorias torna-se mais acentuada, atécnica e permeada de imprecisão e insegurança jurídica, quando observamos que os militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sequer terão seus parâmetros delineados nessa reforma, sendo suas regras futuras e incertas, por estarem vinculados às forças armadas nesse primeiro momento.

5. Proposta de um Piso Salarial Nacional para a Categoria:

Nota-se que, enquanto os militares das Forças Armadas terão a idade pré-definida de 35 (trinta e cinco) anos para passagem à inatividade, e uma verdadeira reestruturação de suas carreiras, com aumento substanciais de seus proventos decorrentes de adicionais, e a manutenção de inúmeros outros direitos como integralidade e paridade, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no texto da PEC 06/2019 e do PL 1645/2019, ficam desguarnecidos. Primeiro os policiais militares e bombeiros militares se vincularão às Forças Armadas, sem a reestruturação mencionada, depois, ficarão à mercê de uma lei complementar que virá em parâmetros desconhecidos. Na nova lei complementar, não estão garantidos os direitos previamente reconhecidos desse vínculo inicial entre militares da união e dos entes federados, por força do art. 17, da PEC 06, podendo a idade ser aumentada,

desconsiderada a integralidade e paridade, além de outros ônus imprevisíveis de uma tramitação que não se faz clara em seus dispositivos, por ser futura.

É assim que o único mecanismo de manter o sopesamento adequado entre militares das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é a criação de um piso salarial nacional para estes. Sabidamente, pelo pacto federativo, a Câmara dos Deputados Federal não pode disciplinar a remuneração de funcionários públicos estaduais ou municipais, o que impede que a reestruturação nos moldes das Forças Armadas seja válida para policiais e bombeiros militares, uma vez que a natureza dos adicionais previstos é de caráter remuneratório.

Se há reestruturação da carreira das Forças Armadas, elencando como compensação do aumento do tempo de serviço os adicionais, não há outro mecanismo constitucional para reestruturar a carreira dos militares dos Estados-membros e do Distrito Federal, que não o piso salarial.

5.1. Da necessidade de Piso Salarial Nacional para a Categoria:

O conceito de piso salarial possui origem no Direito Trabalhista e, assim, por muito tempo, foi aceito pela doutrina como aquele negociado pelas categorias econômicas e profissionais, estabelecido por meio dos acordos e convenções coletivas, para ser um patamar mínimo a ser pago aos integrantes das classes profissionais.

O Piso Salarial é plástico, variável. Assim, ajusta-se às circunstâncias sociais e mensura e representa o vigor conjuntural e a relevância de um setor profissional em um determinado momento histórico.

Com o piso salarial, que, além de uma garantia mínima societária, é um direito a ser pleiteado e obtido grupalmente, estimula-se e se reconhece a relevância global de uma classe profissional e se propicia a proteção mínima necessária para que um relevante serviço seja prestado com dignidade e se reflita em uma atividade profissional prestada com qualidade para a sociedade.

Como concebido na Constituição de 1988, não é o piso salarial um instrumento dos poderes públicos para intervir na economia procurando evitar o aviltamento dos salários, papel reservado ao salário mínimo, mas sim um relevante instrumento de fomento e de valorização para atividades e classes profissionais essenciais à vida em sociedade.

Nesta linha, em 2000, com a edição da Lei Complementar 103, criou-se um novo conceito de piso salarial, como aquele estipulado pelos estados para atingir determinadas categorias profissionais.

E, neste diapasão, propõem-se, presentemente, a criação do piso salarial para a classe dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de estímulo constitucional, o qual, indubitavelmente, é um anseio da sociedade brasileira, que clama por uma segurança pública de mais qualidade e prestada por profissionais qualificados, motivados e capazes, técnica e pessoalmente, de garantir a incolumidade da população.

Outrossim, para minimizar os debates infrutíferos que podem exsurgir em torno desta proposta, urge o esclarecimento de que, com a presente reforma da previdência e do sistema de proteção social dos militares, estaduais e federais, que se avizinha, restou cândido o entendimento de que os militares estaduais somente seriam onerados pelas propostas de alteração legislativa e que tal fato, certamente, impactará em um desestímulo profissional e uma evasão de profissionais. Diferentemente do que se vê quanto aos militares federais, que apesar de também serem onerados em termos previdenciários, viram a sua profissão ser valorizada com relevantes alterações em sua carreira e em seus direitos e garantias profissionais.

Portanto, a fim de tentar harmonizar o sistema previdenciário que ora se propõe, bem como para valorizar e estimular a prática de um serviço de segurança pública de melhor qualidade e elevado protagonismo social, propõe-se a criação de um piso salarial para os militares estaduais, também a fim de evitar distorções regionais, e, por conseguinte, trazer à sociedade brasileira um serviço público essencial (e único) de melhor qualidade, com parâmetros de qualidade nacional.

Os militares federais terão a garantia e reestruturação de suas carreiras, com a eventual publicação da PEC 06 e da Lei 1645/2019, os policiais e bombeiros militares, em outro mote, terão destino incerto e disciplinados de maneira não equivalente e equacionada em proposições de adicionais a serem realizadas pelos governadores e sujeitas as assembleias legislativas dos Estados e do Distrito Federal, o que certamente gerará ou a sua não reestruturação, ou fortes desatinos e salários não condizentes com as funções que exercem.

6. Da diferenciação de idade entre homens e mulheres militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e sua linearidade com a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019

O texto da PEC 06/2019 traz como nova regra teleológica constitucional, inscritas em seus Atos das Disposições Transitórias (ADCT), um fator de diferenciação de idade entre homens e mulheres, seja no Regime Geral de Previdência Social ou para os regimes próprios de aposentadoria.

É assim que, a referida PEC, no Capítulo III, ao tratar das regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdências social, mormente sobre a aposentadoria dos servidores públicos em geral, que tenham ingressados no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, dispôs que esta categoria aposentar-se-á obedecendo como idade mínima sessenta e um anos de idade, se homem, e cinquenta e seis anos de idade, se mulher, desde que, dentre outros quesitos cumulativos, a mulher possua trinta anos de contribuição e o homem trinta e cinco anos de contribuição, senão vejamos:

“CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, **o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, incluídas suas entidades

autárquicas e suas fundações públicas, **que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher**, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;**

II - **trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem.**” (Grifo nosso)

No capítulo subsequente, parâmetro diferenciado também é utilizado para disciplinar a aposentadoria dos policiais (exceto militares), os quais, embora tenham idade mínima de aposentadoria fixadas em cinquenta e cinco anos para ambos os sexos, **distinguem-se quanto ao tempo de contribuição entre homens e mulheres, sendo que os primeiros adotarão trinta anos de contribuição, e as mulheres vinte e cinco anos.** Quanto ao tempo necessário de natureza estritamente policial que a categoria deverá cumprir, a diferença de idade entre ambos os sexos seguirá lógica idêntica, sendo que **os homens deverão possuir, necessariamente, vinte anos de exercício policial efetivo, enquanto as mulheres, quinze.** Notemos o texto do art. 4º, da PEC 06/2019:

“Aposentadoria dos policiais

Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;**

II - **vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e**

III - **quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte anos, se homem.**” (Grifo nosso)

A aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos, a fim de resguardar o paralelismo constitucional quanto às características de aposentadoria entre homens e mulheres, também fora inscrita com *fator discrimen*, possibilitando igualdade material entre os sexos:

“Art. 5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, **o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;

II - **vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e**

III - **vinte anos de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos**” (Grifo nosso)

Ora, sendo esta a epítome do indispensável, vez que os fatores de diferenciação entre a idade de aposentadoria entre homens e mulheres é recorrente no texto que se pretende constitucional, sobretudo pelos atos das disposições transitórias, trazidos pela PEC 06/2019, e sendo essa lógica razão hábil a justificar o *discrimen* normativo, e não havendo violação ao princípio da isonomia, pela necessidade de igualdade material entre os sexos, é que se apresentou a presente e necessária diferenciação.

7. Conclusão:

Sendo assim, na incansável busca da melhoria das condições de existência para a sociedade brasileira, bem como da realização da Justiça e, sobretudo, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação desta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição 06/19.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputado Federal
GUILHERME DERRITE
PP / SP